

## **AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS À FRENTE DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICOS**

Hézra Aléxia Medeiros Machado

Luiz Felipe Pinheiro Neto

### **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso irá abordar a ordem judicial dos mandados de busca e apreensão no que tange aos mandados coletivos, bem como a inviolabilidade domiciliar e sua previsão constitucional, incluindo também os aspectos históricos e conceituais dos direitos que cercam o instituto jurídico. O método utilizado na pesquisa será o dedutivo, visto que partirá do entendimento dos direitos e garantias fundamentais e assim, a partir das premissas, concluir sobre a aplicabilidade dos mandados genéricos. Para tanto, será examinado o direito preceituado na Constituição Federal de 1988, inclusive quanto aos limites. Serão examinados os direitos e garantias fundamentais, além dos conceitos doutrinários, visto que a garantia da Carta Magna de 88, ao que preceitua o artigo 5º como garantia fundamental, tem a possibilidade de ser violada, mesmo sendo direito inerente ao cidadão e imprescindível de respeito quanto a sua aplicação. Além do instituto jurídico da inviolabilidade, serão estudadas suas limitações e ressalvas quanto a violação. Posteriormente, será abordada a ordem judicial dos mandados de busca e apreensão, uma das exceções prevista na Carta e a possível violação a partir dos mandados coletivos. Ainda, será demonstrado caso concreto e finaliza concluindo que o Estado, poder de onde emana a ordem judicial dos mandados, deve respeitar os parâmetros positivados para materialização da medida e afeição as garantias individuais.

Palavras-chave: Personalidade, Direitos fundamentais, Garantias, Inviolabilidade do domicílio, Medida cautelar, mandados de busca e apreensão, Mandados genéricos.

### **THE FUNDAMENTAL GUARANTEES AHEAD OF GENERIC SEARCH AND SEIZURE EASTERS**

## **ABSTRACT**

The present course conclusion paper will address the judicial order of search and seizure warrants with respect to collective warrants, as well as home inviolability and its constitutional provision, including also the historical and conceptual aspects of the rights surrounding the legal institute. The law prescribed in the Federal Constitution of 1988 will be examined, including in terms of limits. Fundamental rights and guarantees will be examined, in addition to doctrinal concepts, since the guarantee of the Magna Carta of 88, to which Article 5 establishes as a fundamental guarantee, has the possibility of being violated, even though it is an inherent right of the citizen and essential to respect. as to its application. In addition to the legal institute of inviolability, its limitations and reservations regarding the violation will be studied. Subsequently, the judicial order of search and seizure warrants will be addressed, one of the exceptions provided for in the Charter and the possible violation based on collective warrants. In addition, a specific case will be demonstrated and concludes by concluding that the State, the power from which the court order emanates, must respect the positive parameters for the materialization of the measure and the affection of individual guarantees.

Keywords: Personality, Fundamental rights, Guarantees, Inviolability of the home, Precautionary measure, Search and seizure warrants, Generic warrants.

### **1. INTRODUÇÃO**

Voltado ao seu aspecto geral, a pesquisa tratará do instituto jurídico da inviolabilidade do domicílio frente aos mandados de busca e apreensão genéricos. No presente trabalho, será analisado, há princípio, o significado dos termos “direitos humanos” e “garantias fundamentais”. O aspecto fundamental, que o direito traz ao indivíduo, impede que o Estado ou terceiros possam interferir no direito à uma vida digna.

Uma vez que os direitos são premissas importantes para o controle social, não significa dizer que não são limitados. Considerando o caráter da violabilidade dos direitos, o trabalho trará foco a uma das possibilidades de violação, sendo ela a inviolabilidade do domicílio. Nesse sentido, violar o domicílio só será possível quando a Constituição Federal permitir. Preceitua no artigo 5º da Carta que a casa é asilo inviolável, visto que preserva à privacidade e intimidade de quem lá habita.

Demonstrado direito, o termo “casa” não se limitará apenas ao domicílio. Sendo assim, a “casa” só poderá ser violada por ordem judicial, para prestar socorro ou em flagrante delito. Por conseguinte, nem mesmo o Estado poderá infringir o direito do cidadão.

Ato contínuo, dentro do estudo da ordem judicial, tratará do instituto da busca e apreensão. Essa medida servirá para controle de provas e materialização do delito. A ordem judicial que preceitua a Constituição Federal terá como exemplo o mandado de busca e apreensão. Porém, a ordem deve obedecer a alguns limites. Assim como o domicílio pode ser violado por determinações, o mandado de busca também deverá obedecer a parâmetros. Para manter o controle social o Estado tem permissão para violar um direito, mas sem prejudica-lo em sua totalidade para sobrepor outro. Sendo assim, os mandados de busca são ordens que violam o domicílio, mas não podem violar por inteiro a dignidade, intimidade, privacidade e garantir a presunção de não culpabilidade.

Em continuidade, serão explorados os mandados de busca genéricos ou coletivos. Esse tipo de mandado tem sido bastante discutido, visto a relevância do caso. Sendo assim, o mandado será analisado de acordo com os parâmetros de sua execução, visto que seu descumprimento será emanado de uma ordem já com sinais de inconstitucionalidade.

Por fim, o método dedutivo da pesquisa fará chegar à conclusão, a partir da demonstração de caso real, o descontrole e preconceito estatal quando decide aplicar a medida baseada na coletividade. Dito isso, torna-se evidente que os direitos jamais seriam absolutos e, além disso, é bastante entendível que o legislador possa relativiza-lo, mas que o relativize respeitando todas as suas limitações e cumprindo o seu dever estatal de segurança ao indivíduo.

## **2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

“Direitos humanos” é um termo característico ao direito internacional público e quando se trata de conceituar “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, há uma grande cisão no ordenamento jurídico e no campo doutrinário.

O conceito de ‘direitos humanos’ é o estabelecido pelo Direito Internacional em tratados e demais normas, enquanto que ‘direitos fundamentais’ são os positivados na Constituição Federal.

Nesse sentido, aponta Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, pág. 20):

Essa aproximação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional é consagrada, no Brasil, pela adoção do rito especial de aprovação congressional dos tratados de direitos humanos (previsto no art. 5º, §3º) na CF/88. Esse rito especial consiste na aprovação de um tratado por maioria de 3/5 e em dois turnos em Casa do Congresso Nacional para que o futuro tratado seja equivalente à emenda constitucional. Assim, um tratado de direitos humanos será equivalente à emenda constitucional, ou seja, um direito previsto em tratado (direitos humanos) será considerado um direito constitucional (direito fundamental).

Sendo assim, direitos humanos são valores, obrigações e deveres que estão explicitamente ou implicitamente retratados na Carta Magna. Vale salientar que, mesmo não expressos, existem direitos imprescindíveis a existência do ser humano, visando garantir dignidade de vida a erga omnes, ou seja, a todo e qualquer indivíduo.

Como se demonstra nas palavras de André de Carvalho Ramos (2019, pag. 31):

A *fundamentalidade* dos direitos humanos pode ser *formal*, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser *material*, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

Portanto, há uma noção de que os direitos humanos amparam o sentido de dignidade da vida humana, ainda que não componha de forma reportada e irrestrita o ordenamento jurídico, haja vista que as normas surgem de acordo com o momento vivenciado pela sociedade e, de fato, a dignidade da vida humana exige limitação do poder controlador independente do ensejo.

Portanto, o princípio da dignidade humana, que rege a Carta de 88, preceitua a necessidade de proteger o cidadão, ainda que a norma não esteja regulamentada formalmente.

## 2.1 O ESTADO DE GARANTIAS E SUAS DIMENSÕES

Os direitos fundamentais são os meios limitadores das decisões estatais que, por diversas vezes, são inválidas. Estão sujeitos a variações e alargamentos conforme o desenvolvimento da sociedade. Consoante Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, pág. 17):

O Estado contemporâneo nasce, no final do século XVIII, de um propósito claro, qual seja o de evitar arbítrio dos governantes. (...) Assim, a primeira meta que visaram, na reforma institucional realizada depois da vitória das

respectivas revoluções, foi estabelecer um “governo de leis e não de homens”, como está na Constituição de Massachusetts (art. 30).

Consequentemente, a Carta de 88 regulará o poder do Estado e terá, como parte essencial, o reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida.

É fato que o instituto jurídico marca a democratização do Estado brasileiro, ampliando os ramos das garantias fundamentais. Considerando desde o preâmbulo que, o Estado é “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”, a Carta Magna elege como valor principal a dignidade humana.

Nesse sentido elucida Flávia Piovesan (2018, pág. 109/110):

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno.

Dessa forma, a separação dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” seguem o mesmo preceito, ou seja, o que prevalece é o princípio da dignidade da pessoa humana como bojo do regulamento constitucional.

Com efeito, a garantia dos direitos fundamentais é firmada no valor da dignidade humana e constrói um rol de princípios que alargam a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, haja vista que cada momento histórico deu origem a novas gerações (dimensões). Portanto, pode-se entender que, as garantias fundamentais nasceram a partir da necessidade e evolução social.

Primordialmente, vale memorar que direitos fundamentais, em outras palavras, são direitos exigíveis pelo titular e de acordo com isso, sustenta Luís Roberto Barroso (2020, pág. 501):

(...) Direitos fundamentais são direitos subjetivos. (...) no sentido de serem posições jurídicas desfrutáveis pelo titular e exigíveis do Estado ou mesmo do particular, quando seja o caso – pode, todavia, ser decomposta em categorias ainda mais específicas.

Sendo assim, conforme aponta o Barroso (2020), os direitos fundamentais são divididos em gerações. Pode-se destacar que há duas nomenclaturas utilizadas por doutrinadores constitucionalistas para a classificação dos direitos e garantias

fundamentais. Alguns utilizam o termo “gerações”, outros utilizam o termo “dimensões”.

No entanto, como explica André Puccinelli Junior (2015), há uma falsa expectativa com o vocabulário ambíguo, pois a conquista de direitos não se trata de uma substituição de geração, é um processo que tem como motivação inserir e não, permutar. É primordial salientar que, a cada nova dimensão, os direitos irão completar-se e, cumulativamente com a geração anterior, irão evoluir. Por esse lado, não há que se destacar problema algum com a nomenclatura “dimensão”, visto que é possível usufruir de todos os direitos qualificados em cada uma delas.

Portanto, no cenário atual, o termo que melhor se qualifica a classificação dos direitos fundamentais é “dimensão”.

No tocante a isso, ensina Barroso (2020, pag. 500):

Como intuitivo, essas gerações de direito são cumulativas, e não excludentes uma da outra. Por essa razão, alguns autores utilizam o termo *dimensões* dos direitos, em lugar de gerações.

Além das dimensões tratadas neste subcapítulo, deve-se esclarecer sobre a existência de outras como a quarta, quinta e até mesmo a sexta dimensão, mas não há consenso no que diz respeito a estas outras. Diante disso, não cabe trazer detalhes.

Preliminarmente, são chamados de direitos fundamentais de primeira geração os direitos civis e políticos. Segundo expõe George Marmelsteins (2019, pag. 43) “os direitos protegidos nessas primeiras declarações tinham nítida influência do pensamento liberal propagado pelos filósofos do iluminismo (...)”. Sendo assim, os direitos de primeira geração são aqueles que limitam o poder do Estado sob o indivíduo. Como trataremos posteriormente, pode-se dizer que a inviolabilidade do domicílio é um exemplo de direito de primeira geração, haja vista que o Estado não pode invadir o domicílio do indivíduo, interferindo na sua vida privada e seu caráter de asilo.

Segundo expõe André Puccinelli (2015, pag. 255):

Direitos de primeira dimensão (ou geração): normalmente conhecidos por “liberdades públicas”, constituem direitos individuais conquistados entre os séculos XVII e XVIII, sendo exercidos contra a atuação abusiva do Estado que deveria se abster de intervir no domínio socioeconômicos e no âmbito das relações privadas. Tais seriam os direitos políticos e aqueles ligados à liberdade, à propriedade e à segurança individual.

Portanto, são direitos relacionados à vida, à liberdade, à igualdade e protegem a garantia de votar e ser votado.

No que tange aos direitos de segunda geração, amparados pelo sentido de igualdade, serão os direitos econômicos, sociais e culturais.

Trata-se do inverso explanado no ramo dos direitos de primeira geração, ou seja, o Estado deve interferir na sociedade, pautado num sentimento de igualdade e dignidade, serão direitos ligados as necessidades do indivíduo, garantindo prestações sociais.

Conforme George Marmelsteins (2019, pag. 43):

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício de liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

Quanto aos direitos de terceira geração, estes envolvem os direitos de solidariedade e fraternidade, ou seja, o cerne à proteção da coletividade. É a proposta que visa proteger toda a classe benevolente e não apenas um círculo de indivíduos.

Dito isso, ensina Luís Roberto Barroso (2019, pag. 500):

A primeira geração, portanto, é a dos direitos fundamentados na *liberdade* e, a segunda, os que buscam a igualdade material. A *terceira geração*, ainda inspirada no lema da Revolução Francesa, é a *fraternidade* (ou solidariedade), compreendendo direitos que não são fruídos individualmente, mas por toda a sociedade como a proteção do meio ambiente, o patrimônio histórico, o direito à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos.

## 2.2 O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

Analisar o conceito dos direitos fundamentais, ou seja, daquilo que se presume que seja o conceito de direitos fundamentais, não é nada objetivo, visto que há um grande número de doutrinadores que tentam defini-lo, mas é necessário afirmar, como já explicado anteriormente, que grande parte doutrinária entende o conjunto de direitos fundamentais como normas obrigatórias, resultante de fenômenos e necessidades históricas.

Nesse sentido aponta Gilmar Ferreira Mendes (2018, pag.140):

O catálogo dos direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende à homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material ampla e vantajosa que alcance todos eles. Tampouco a própria estrutura normativa dos diversos direitos fundamentais não é coincidente em todos os casos.

Tendo em vista a existência de conflito entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, Gilmar Mendes (2018) explica que são conceitos capazes de se volver, ou seja, os direitos fundamentais influenciam na efetividade dos direitos humanos.

Nesta medida, Gilmar Mendes refere que (2018, pag. 148):

Essa distinção conceitual não significa que os direitos humanos e os direitos fundamentais estejam em esferas estanques, incomunicáveis entre si. Há uma interação recíproca entre eles. Os direitos humanos internacionais encontram, muitas vezes, matriz nos direitos fundamentais consagrados pelos Estados e estes, de seu turno, não raro acolhem no seu catálogo de direitos fundamentais os direitos humanos proclamados em diplomas e em interações internacionais.

Diante de todo o entendimento doutrinário já exposto, é fato que todo ser humano é titular de direitos fundamentais, portadores de inalienabilidade, firmados constitucionalmente, vinculados aos poderes e aplicados de forma imediata.

Dessa forma, entende-se que direitos fundamentais são os cabíveis ao homem, designados positivamente em forma de garantia à dignidade humana, liberdade e igualdade.

Em resumo, não basta que o direito seja positivado e dotado de características que garantam uma vida digna, é necessário que sejam respeitados e aplicados efetivamente pelo poder estatal na intenção de beneficiar a sociedade.

Por conseguinte, é dever do Estado aplicar integralmente todo o ordenamento, de forma que agregue a todos os cidadãos.

### 2.3 MITIGAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assim como todas as outras normas designadas pelos vastos ramos do direito, o direito constitucional também apresenta limitações quanto as normas de direito fundamental.

Já ressaltado que os direitos fundamentais pretendem garantir uma vida digna, é importante mencionar que há uma subdivisão quanto aos seus capítulos.

O primeiro deles é o de direitos individuais e coletivos, encadeados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade. O segundo irá tratar dos direitos sociais, ou seja, as garantias que o Estado deve aos indivíduos. Sua finalidade é melhorar as condições de vida da sociedade.

Posteriormente, surgem os direitos de nacionalidade, políticos e relacionados à existência. Em resumo, esses últimos vão tratar do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, como por exemplo a garantia de poder participar de partidos políticos, cumprimento de deveres do Estado e exercício da cidadania.

Isso posto, é fato que o direito fundamental pode ser limitado, mas não é admissível que seja violado. Sendo assim, ainda que o poder estatal esteja autorizado a editar normas restritivas a um direito fundamental, ele deve manter a essência do direito e respeitá-lo, inclusive dentro de suas limitações.

No art. 5º da Constituição Federal foram positivados os Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, nas palavras de George Marmelstein (2019) “possuem a nítida função de proteger os cidadãos contra o arbítrio estatal (limitação do poder)”.

Assim sendo, um dos elementos que compõe a estrutura dos direitos fundamentais é a possibilidade de intervenção. Aponta George Marmelstein (2019, pag. 75):

Embora seja correto afirmar que “não existem direitos absolutos”, essa frase é incompleta pois, para que uma restrição ou limitação a um direito fundamental seja válida, precisa ser justificada. E é justamente aí que entra o terceiro componente da estrutura de proteção dos direitos fundamentais: a justificação, ou melhor a análise da validade da restrição ao direito fundamental. Essa análise da validade jurídica da restrição será realizada com base na proporcionalidade (...).

Diante do que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988).

A expressão do caput do artigo que garante “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” concretiza a garantia do respeito aos princípios que regem a Carta de 88. Porém, neste trabalho, enfatizo a garantia da inviolabilidade à propriedade.

Sendo assim, conforme leciona Barroso (2020, pág 508) “As restrições a direitos fundamentais, quando não estejam expressas na Constituição, hão de estar nela implícitas e estão sujeitas à reserva legal”.

Cabe observar que dentro do Título II da Constituição Federal há uma subdivisão dos direitos e garantias fundamentais. Bem lembra Alexandre de Moraes (2019), citando Jorge Miranda que “(...) direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se”, que este capítulo será marcado.

Convém memorar o que leciona Clever Vasconcelos (2018, pág. 130):

Os artigos constitucionais que programam um Direito são tão somente declaratórios, isto é, são dispositivos constitucionais que reconhecem a existência de dada prerrogativa, ao passo que os dispositivos que tratam das garantias estabelecem as defesas de tais direitos e possuem natureza assecuratória.

Dessa forma, os “direitos” representam a legalidade da norma já as “garantias”, a efetividade da declaração do direito. Diante disso, os limites recaem sob o direito de natureza assecuratória, evitando a intercessão estatal.

Como pontifica Alexandre de Moraes (2019, pág. 31):

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (...).

Na mesma esteira, sob os ensinamentos de Clever Vasconcelos (2018, pág. 124):

Por vezes, o exercício de um direito fundamental esbarra noutro, não sendo possível cogitar-se a prevalência de um ou de outro, em virtude da aplicação do princípio da unidade da Constituição.

Tendo em vista o caráter limitador dos direitos fundamentais, encontrando limites igualmente expressados pela Carta Magna, via de regra, as garantias fundamentais são suscetíveis a restrição e submissão limitadora. Visto que, a harmonia entre as normas e a realidade social, assegurando melhor convivência, justificam as balizas garantidoras da relativização de um direito sob outro.

### **3.0 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Considerando que o caráter limitador dos direitos fundamentais busca a harmonia social, o princípio da dignidade da pessoa humana vem como norte para a garantia de todas as coisas e seres, além de trazer estabilidade à personalidade. Assenta a ideia de que todo ser humano é igual em direitos e deveres, bem como não permite afirmar que um ser pode ter maior ou menor dignidade.

Para Marcelo Novelino (2014, pág. 20):

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. A dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna.

Destarte, significa dizer que o princípio da dignidade humana é a base qualitativa dos princípios e direitos fundamentais. A dignidade materializa-se na pessoa, naquilo que lhe é próprio e corriqueiro.

Há uma vasta corrente de processualistas que divergem sobre o início da vida humana, mas é certo que, ao nascer com vida, o ser passa a ser possuidor de personalidade própria, é retentor de direitos e deveres e, não menos importante esclarecer, todos são protegidos pela Constituição Federal.

Proferindo sobre a personalidade do ser, o Título II da Constituição Federal tratará de todas as classes do direito, ou seja, direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais e direitos políticos.

Sobre isso, explica Uadi Lammêgo Bulos (2018, pág. 543):

É que a Carta de 1988 – ao sair da excepcionalidade institucional para o reordenamento constitucional – rompeu a praxe de deixar a enunciação dos direitos fundamentais para depois. Quis priorizar os direitos fundamentais, as garantias sacrossantas da cidadania, dando-lhes destaque topográfico. Em vez de dar prevalência a normas relativas à estrutura do Estado e de seus Poderes, como era no passado, consagrou as liberdades públicas logo nos seus primeiros dispositivos.

Feita tal consideração, o Capítulo I, tratando dos direitos e deveres individuais e coletivos positivados no artigo 5º, diz respeito ao direito de propriedade, liberdade, à vida, à intimidade, etc. Nas palavras de George Marmelstein (2019), esses direitos possuem a nítida função de proteger os cidadãos contra o arbítrio estatal (limitação do poder).

George Marmelstein ainda explica que há uma estrutura básica do direito fundamental que facilita a compreensão do sistema jurídico, classificando-os em: “a) o âmbito de proteção; b) a restrição; c) a justificação”.

Sobre o caráter de restrição, George Marmelstein explica (2019, pág. 76):

Assim, o segundo componente da estrutura básica dos direitos fundamentais é a possibilidade de restrição ou limitação (também chamada de intervenção). Veremos que todos os direitos fundamentais podem sofrer restrições (...). Aliás, tornou-se até lugar comum afirmar que “não há direitos fundamentais absolutos. Todos os direitos fundamentais são passíveis de restrição.

Além do caráter crucial, os direitos e garantias apresentam outras particularidades. O processualista Uadi Lammêgo Bulos (2018) elenca como características o cunho “histórico, universal, cumuláveis (ou concorrentes), irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e relativos (ou limitados)”.

Esclarecendo o termo “relativo ou limitado” indicado pelo autor, significa dizer que os direitos e garantias tem vasta possibilidade de sofrer restrições. Nas palavras do próprio autor, Bulos (2018) “nem todo direito ou garantia fundamental podem ser exercidos de modo absoluto e irrestrito, salvo algumas exceções”. Essa condicionalidade possibilita que um direito ou terceiros não ressalte sobre outro.

Nessa esteira, consulte trecho, STF, MS n. 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000:

Os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Feitas as considerações, analisando a Carta de 88, em seu artigo 5º, verifica-se que foi criada uma proteção ao ser humano que impede a intervenção de terceiros no seu espaço privado. Dessa forma, nem o Estado nem terceiros podem intervir na sua zona pessoal.

A Constituição Federal positivou um acervo de direitos e garantias com intuito de proteger a pessoa humana de intervenções que não eram cabíveis na sua vida

privada. Neste trabalho será abordada a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do ser humano, notadamente ao que diz respeito sobre a inviolabilidade do domicílio

### 3.1 A INVIOABILIDADE DO DIREITO

A esfera que enseja a fruição dos direitos inerentes a pessoa humana é intitulada de “direito da personalidade”.

Personalidade é o agrupamento de particularidades do ser humano. Não se concretiza como direito, mas por ser um conjunto de características que, identificam o ser como pessoa humana, fornece a capacidade de adquirir direitos e deveres. Sendo assim, o homem, por ser dotado de personalidade jurídica, tem direito de proteger o bem que lhe é intrínseco pelo simples fato do ordenamento considera-lo como pessoa humana.

De acordo com o que ensina Carlos Roberto Gonçalves (2019, pág. 98):

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. (...) A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres.

O direito de personalidade diz respeito apenas ao fato de que existem direitos inerentes ao homem que podem ser defendidos, como por exemplo, à intimidade, à honra, à imagem.

Na Carta Magna, art. 5º, X e XI dispõem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (...). (BRASIL, 1988).

Para Uadi Lammêgo Bulos, vida privada e intimidade são termos que podem ser particulares. Desse modo, explica (2018, pág. 572):

. vida privada (ou privacidade) – envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio e

. intimidade – diz respeito às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal.

Pelos dizeres de Clever Vasconcellos (2019) “intimidade abrange o âmago da pessoa; traduz o modo de ser do indivíduo. Já a vida privada, compreende as relações sociais do indivíduo que devam permanecer ocultas aos saberes do público”.

Ainda desfrutando dos ensinamentos de Bulos (2018), é importante salientar que, assim como os termos “vida privada” e “intimidade” podem ser dotados de caracteres diferenciados, a ideia de “casa”, como menciona o inciso supracitado, também encontra divergências no ordenamento.

No intuito de esclarecer o limite do termo “casa”, afirma o Ministro Relator Celso de Mello, STF, HC 82788, DJ 12.4.2005:

O conceito de casa para os fins de proteção a que se refere a Constituição reveste-se de caráter amplo, pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, qualquer compartimento habitado, qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade.

Portanto, casa é escopo de refúgio da pessoa humana e, dessa forma, é alvo de proteção constitucional, independente da finalidade daquele espaço.

Desse modo, quanto ao artigo 5º, XI, não é possível adentrar em casa de outrem, salvo condições que autorizam. São elas: consentimento do morador, caso de flagrante delito, situações de desastre, para prestar socorro ou ordem judicial devidamente fundamentada.

Sobre a inviolabilidade quanto a ordem judicial, George Marmelstein (2019, pág. 153):

(...) no que se refere ao direito à inviolabilidade do domicílio, autorizou a sua limitação por ordem judicial mesmo para processos não criminais. Ou seja, a rigor, mesmo em um processo não criminal é possível a autorização para a invasão domiciliar, desde que mediante ordem judicial fundamentada.

A redação do inciso supracitado, em virtude da proteção à intimidade e à vida privada, não permite que o indivíduo experimente ter sua residência invadida sem seu consentimento. Não obstante, o caráter de proteção nada se relaciona a possibilidade de o indivíduo desobrigar-se de seus deveres, pois o aspecto protetor vai relativizar o direito a depender do interesse público. Logo, no próprio texto da Carta de 88, são

elencadas as possíveis exceções de adentrar em casa alheia sem permissão do residente.

Nesses moldes, a presente pesquisa será conduzida a partir da análise da possibilidade de violação por determinação judicial, visto que o regime jurídico que é enfatizado nesse estudo é a busca e apreensão associada aos mandados coletivos.

#### **4.0 BUSCA E APREENSÃO COMO MEDIDA CAUTELAR**

Diante do que foi aludido anteriormente, resta certificada a possibilidade de relativização do direito à inviolabilidade do domicílio.

O instituto da busca e apreensão é regulamentado pelo Código de Processo Penal brasileiro, mas é importante salientar que ele não pode ser realizado de qualquer maneira. Assim como é expresso no ordenamento jurídico, seus limites também o são. Desse modo, o legislador impôs condições aos agentes estatais quanto a sua execução, visto que tentou salvaguardar as garantias fundamentais.

Para entender a natureza da medida é imprescindível esmiuçar sua nomenclatura. Sendo assim, busca será o meio utilizado para obter uma prova, será a pesquisa de coisas ou pessoas. Apreensão é a garantia da prova.

Aury Lopes Júnior (2018, pág. 510) afirma que:

(...) a busca se destina a algo, ou seja, quem busca, busca algo. E esse algo será – uma vez encontrado – apreendido. Logo, a busca é uma medida instrumental (...), com utilidade probatória. Encontrado, é o objeto apreendido, para, uma vez acautelado, atender sua função probatória no processo.

Feita tal consideração, busca e apreensão é uma medida cautelar probatória. É um meio utilizado para obter provas e quantificar elementos comprobatórios. Além disso, evita que a prova pereça, satisfazendo o intuito de provar a materialidade de um delito.

Assim, a medida cautelar ou medida assecuratória, como denomina o Código de Processo Penal, se destina a conduzir e prevenir o andamento investigativo do processo.

Sabendo que a medida cautelar é um termo que mais parece com gênero da espécie busca e apreensão, é importante salientar que há uma devida classificação para as medidas no processo penal, são elas: patrimoniais, probatórias e pessoais.

Nesse sentido, sabendo que busca e apreensão é um tipo de medida afim de obter provas para prosseguimento do procedimento penal, será considerada medida cautelar probatória.

#### 4.1 INSTITUTO DA BUSCA E APREENSÃO

Afim de melhor explicar a medida, Alexandre Rosa ensina (2013, pág. 85):

A busca e apreensão (CPP, art. 240) é restrição à direito fundamental (inviolabilidade do domicílio, dignidade da pessoa humana, intimidade e a vida privada, incolumidade física e moral do sujeito) e, como tal, deve ser deferida somente no limite de sua autorização legal, a saber, em que os requisitos legais estejam cumpridamente demonstrados.

Assim como outras medidas cautelares, depende de pressupostos para sua aplicabilidade, sendo eles: *fumus boni iuris* (probabilidade de um direito existir e ser arguido) e *periculum in mora* (situação de perigo na demora do procedimento).

O instituto é legitimado como matéria processual penal e encontra-se no Título VII “Da Prova” do Livro I. Embora sua natureza seja de medida cautelar, foi regulamentada no livro “das provas” e, dessa forma, atua como meio de prova e medida cautelar.

Para Guilherme de Souza Nucci (2020, pág. 560):

São medidas de natureza mista. Conforme o caso, a busca pode significar um ato preliminar à apreensão do produto de crime, razão pela qual se destina à devolução à vítima. Pode significar, ainda, um meio de prova, quando a autorização é dada pelo juiz para se proceder a uma perícia em determinado domicílio. A apreensão tem os mesmos ângulos. Pode representar a tomada de um bem para acautelar o direito de indenização da parte ofendida, como pode representar a apreensão da arma do delito para fazer prova.

Nessa esteira, Ieciona Aury Lopes Júnior (2020, pág. 706):

A busca e apreensão e a restituição de coisas apreendidas poderiam perfeitamente ser inseridas nesse rol, pois também servem ao processo (constituição da prova através da busca e apreensão), bem como ao interesse da vítima (a restituição do objeto direito do delito, devidamente apreendido).

Portanto, o instituto da busca e apreensão, vide maneira como foi previsto na Constituição Federal e Código de Processo Penal, é marcado pela preventividade e instrumentalidade qualificada. Sendo assim, pode ocorrer durante a investigação ou etapa processual e, somente será realizada com ordem judicial.

Considerando que a finalidade da busca é resgatar meio que comprove autoria e materialidade de possível crime, o instituto pode ser classificado em busca e apreensão domiciliar ou pessoal.

A denominação de cada classificação já demonstra o local que será realizada a busca. Aquela será de acordo com os moldes do artigo 244<sup>1</sup> do Código de Processo Penal e esta será baseada no art. 5º, XI, CF e art. 240<sup>2</sup> e seguintes do CPP.

#### 4.2 REGRAS ESPECIAIS DA BUSCA E APREENSÃO

Nesta pesquisa já foi frisado que, para que um mandado de busca e apreensão seja diligenciado, deve-se obedecer a alguns limites.

Conforme preceitua o art. 5º, XI da Constituição Federal que “casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, os mandados de busca e apreensão somente poderão violar o domicílio – conceito já esgotado neste trabalho – obedecendo as hipóteses fixadas no Código de Processo Penal.

Quanto a isso, Guilherme Nucci afirma (2020, pág. 564):

a) durante o dia, com autorização do morador, havendo ou não mandado judicial; b) durante o dia, sem autorização do morador, mas com mandado judicial; c) durante a noite, com ou sem mandado judicial, mas com autorização do morador; d) durante o dia ou a noite, por ocasião de flagrante delito, com ou sem autorização do morador. As outras hipóteses constitucionais não se destinam ao processo penal (desastre e prestação de socorro).

Em virtude da consequência de violação de domicílio, subordinado ao mandado de busca domiciliar quando ilegítimo, o Código de Processo Penal preceitua que o mandado de busca deverá indicar especificamente a diligência e nome do morador.

Por conseguinte, o supracitado dispositivo determina que o mandado deve ser certo e específico, ou seja, deve ser atingida de maneira menos injuriosa e prejudicial, visto que os motivos que originam a busca ainda estão em fase de comprovação.

---

<sup>1</sup> Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

<sup>2</sup> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal (...)

Além disso, é fundamento constitucional o respeito aos direitos fundamentais que correm o risco violação.

Ainda sob considerações de Nucci (2020, pág. 566):

Não é possível admitir-se ordem judicial genérica, conferindo ao agente da autoridade liberdade de escolha e de opções a respeito dos locais a serem invadidos e vasculhados. Trata-se de abuso de autoridade de quem assim concede a ordem e de quem a executa, indiscriminadamente.

De acordo com a consideração, não é permitido a busca que não atende aos requisitos de especificação e motivação. Logo, mandados genéricos são aqueles que não respeitam o que é positivado no art. 243, CPP:

Art. 243. O mandado de busca deverá:  
I-Indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; (...)  
II-Mencionar o motivo e os fins da diligência  
III-(...)

Nessa esfera, os mandados coletivos (genéricos) servem de molde como afronta à violação dos direitos fundamentais e do próprio Código de Processo Penal.

## **5.0 MANDADOS DE BUSCA GENÉRICOS**

O que se pretende na aplicação do caráter individual dos mandados, é impedir que pessoas não envolvidas ao processo investigativo se submetam a tal violação de direito. É cediço que os mandados de busca e apreensão devem ser bem específicos quanto aos seus interesses. Dito isso, comumente, é perceptível que as regras são violadas quando analisadas frente ao caso concreto.

Para a infelicidade do campo do direito e dos indivíduos, os mandados de busca coletivos se materializam apenas em regiões periféricas. Ainda que a ordem para a concretização da busca e apreensão seja emanada do poder judiciário, não significa dizer que obedece aos direitos fundamentais.

Considerando que, ao que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, algumas vezes os direitos podem ser violados para preservar a ordem pública, mas quando violados sem motivação e sem respeito as demais garantias, a ordem será manifestamente inconstitucional. Sendo assim, parte da premissa que mandados de busca são exceções e não padrões.

Justificar a ordem de mandado de busca em locais periféricos sob a motivação de que se torna inviável realiza-lo perante as normas exigidas, visto que acontece em um local sem endereço definido e casas não individualizadas, não é motivação para obrigar o ser humano a suportar medida injuriosa, não é motivo superior ao respeito as garantias fundamentais. Independentemente das condições do indivíduo, as garantias fundamentais devem ser respeitadas.

Como exemplo, menciono à medida que foi aplicada no Rio de Janeiro e desencadeou uma série de repercussões negativas.

O Estado, como ente que busca preservar à segurança, bem-estar e principalmente à dignidade da vida, ultrapassou os limites legais da Constituição e do CPP e, ao que tudo indica, quer o interesse estatal busque honrar a individualidade do ser, negligenciou a excepcionalidade e taxatividade da medida.

Sobre a violação constitucional da medida, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ) afirmam em Nota Oficial:

Tal expediente não é previsto em Lei e vai de encontro ao Código de Processo Penal, que determina especificar a quem é direcionado o mandado. Por ser limitadora de garantias fundamentais, toda e qualquer medida cautelar jamais pode ser genérica. Ao contrário, há a violação constitucional da garantia individual de inviolabilidade do e intimidade – colocando sob ameaça ainda maior os direitos da parcela mais desassistida.

Quanto ao posicionamento do CFOAB e OAB, “colocando sob ameaça ainda maior os direitos da parcela mais desassistida”, significa dizer que a condição genérica dos mandados o torna ato discriminatório.

Isto posto, supõe-se que o direito penal e o direito processual penal fazem uma divisão quanto aos sujeitos que obedecerão às suas normas, ou seja, apenas uma classe de indivíduos demonstra periculosidade. Uma das características atribuídas aos mandados genéricos diz respeito a complexidade de definir sujeito, objeto e local da busca. Por conseguinte, um sujeito vivenciará a contenção da intimidade, privacidade, dignidade e outras garantias em virtude da condição econômica ou da localização do seu domicílio.

Dessa forma, basta compreender que a garantia constitucional é ameaçada à medida que se permite utilizar um crime – violação dos direitos fundamentais – para extinguir outro. Nessa questão, como se já não fosse suficiente a violação do domicílio, também é violada a presunção de inocência.

Diante de tal situação, o Ministro Celso de Mello se posicionou sobre os mandados coletivos que contrariam a presunção de inocência, afirmando “A lei é clara. O código de Processo Penal, em seu artigo 243, exige que o mandado de busca e apreensão conste, sempre que possível, o local objeto da busca. Essa é uma medida invasiva, intrusiva”.

Assim sendo, um bairro nobre jamais seria alvo de tal restrição fundamental. A medida bastante hostil, quando se coloca frente a busca coletiva, impede que a classe de poder aquisitivo se submeta as violações estatais.

A título de exemplificação, o Habeas Corpus n. 435.934/RJ, STJ, DJ 11.05.2019, quanto ao pedido de busca e apreensão em áreas restritas das comunidades do Jacarezinho, e Conjunto Habitacional Morar Carioca não foi conhecido. Visto que, não obedecia a critério de especificação elencado no CPP.

Assim, na avaliação do Relator Sebastião Reis Júnior, STJ, HC 435.934/RJ, DJ 05.11.2019:

A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e de que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão.

A busca e apreensão em favelas e bairros da periferia demonstram a performance violadora dos mandados. O instituto somente seria materializado se cumprisse com total especificidade exigida em relação ao local, objeto e pessoas. O caráter específico de cada objeto do mandado visa proteger o domicílio, à privacidade e intimidade do indivíduo. Trata-se de um abuso de autoridade permitir que seja emanada uma ordem judicial que desrespeite não só o sujeito, mas principalmente a Carta Magna.

É fato que existem diversas razões, muito bem fundamentadas, para que o domicílio seja violado, como também é fato que medidas cautelares devem ser adotadas para apuração de crimes e manter a segurança dos moradores dessas regiões mais humildes. Contudo, não é permitido violar a proteção aos direitos inerentes ao homem. Nessa situação, os moradores já são submetidos a diversos outros conflitos capazes de retirar o direito de uma vida digna. Sendo assim, violar a casa ou aquilo que considera ser sua casa, sem fundamentada motivação, é intolerável.

Em verdade, a medida cautelar não deve ser usada de forma absoluta, dado que nem o próprio direito, afim de proteger o cidadão, é absoluto.

Portanto, a necessidade de definição da indicação do local, da pessoa e do que se busca, configuram características imprescindíveis para a realização do mandado. Não é possível, nem lícito, basear a busca genérica em simples suspeitas. Ainda, não basta que a ordem seja emanada do poder judiciário, ela deve ser pautada em elementos que sustentem sua validade e aplicabilidade.

Resta concluir que, a simples ordem judicial não garante legalidade ao feito. O mandado será legal quando cumprir os parâmetros do Código e da Constituição Federal. Por conseguinte, cumprindo as regras, à dignidade humana, à intimidade, à inviolabilidade e demais garantias serão respeitadas.

## **6. CONCLUSÃO**

O presente trabalho abordou a diferença entre direitos humanos e garantias fundamentais. Pode-se concluir que, garantia é aquilo que é preservado pela Constituição Federal e, dessa forma, o que será relativizado será o direito.

O instituto jurídico que foi abordado neste trabalho foi a inviolabilidade domiciliar. Nesse contexto, a ideia positivada na Carta Magna, é resguardar o indivíduo de ter um lugar que nem o Estado nem terceiros possam interferir. Esse lugar não diz respeito apenas à residência. A partir daí, foi demonstrado o significado de “casa” para o ordenamento, visto que é o bem inviolável nessa questão.

Após análise do instituto jurídico, foram abordados os meios que possibilitam haver violação do domicílio, porém, esses meios, devem ser muito bem delimitados e respeitados os seus parâmetros.

Assim, violar o domicílio é violar uma série de garantias constitucionais. Ainda, o Código de Processo Penal estipulou como meio de prova, quando na verdade uma gama de doutrinadores considera uma medida cautelar, o mandado de busca e apreensão. Essa medida será realizada a partir de ordem judicial.

As ordens judiciais, muitas vezes, correm risco de ser baseadas em vícios. Sendo assim, a consequência desses mandados viciados será a materialização de mandados genéricos.

Mandados genéricos serão ordens de buscas eventualmente abusivas, visto que não se respaldam nos parâmetros necessários para solicitar um mandado. Desse

modo, mandados genéricos jamais serão medidas cautelares para prosseguimento do processo investigativo, visto que sua ordem é viciada e, conseqüentemente, todo o processo também será, pois direitos fundamentais foram violados.

## REFERÊNCIAS

ARBEX, Fabrício Cobra. BREVE ANÁLISE SOBRE A BUSCA E APREENSÃO NA LEI 8.884/1994, A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROVA ILÍCITA. **Revista dos Tribunais**, [s. l], v. 19/2011, p. 45-65, 2011. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?crumb-action=recreate&stnew=true&crumb-label=Home&area-of-interest=wlbrHome>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/cfi/3!/4/4@33.3:7.62>.

BENUCCI, Renato Luís. A cautelaridade no processo penal: medidas cautelares reais. **Revista dos Tribunais**, [s. l], v. 785/2001, p. 471-479, 2001. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?crumb-action=recreate&stnew=true&crumb-label=Home&area-of-interest=wlbrHome>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) .

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Hc nº 435.934. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hc nº 82788. Relator: Celso de Mello. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2082788&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2082788&sort=_score&sortBy=desc)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hc nº 144159. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em:

<http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=402524>.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/cfi/4!/4/4@0.00:5.43>.

Celso de Mello. **Controle concentrado de constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=30>.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>.

FRANCESCHET, Júlio Cesar. Direitos da personalidade: a indissociabilidade dos elementos morais e patrimoniais. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 20/2019, p. 33-61, 2019. Disponível em:  
<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?crumb-action=recreate&stnew=true&crumb-label=Home&area-of-interest=wlbrHome>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608461/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>.

LEITE, André Ribeiro. **Análise constitucional do mandado de busca e apreensão genérico no processo penal**. 2015. Desenvolvida por JusBrasil. Disponível em:  
<https://andreleite.jusbrasil.com.br/artigos/261653507/analise-constitucional-do-mandado-de-busca-e-apreensao-generico-no-processo-penal>.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547230180/cfi/4!/4/2@100:0.00>.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610969/cfi/4!/4/2@100:0.00>.

MANDADO de busca genérico contraria presunção de inocência, diz Celso de Mello. 2018. Publicado pelo Consulto Jurídico. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/mandado-busca-generico-viola-presuncao-inocencia-celso>

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas Ltda., 2019. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/cfi/6/10!/4/10/20@0:0>.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982843/cfi/6/10!/4/22/2@0:100>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172832/cfi/4!/4/4@33.1:6.53>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas Ltda., 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4/30/2@0:0.00>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas Ltda., 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4/30/2@0:0.00>.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/10!/4/16@0:90.8>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984854/cfi/6/10!/4/18@0:52.7>.

OAB irá à justiça contra uso de mandados coletivos em intervenção. 2018. Disponível em: <https://www.oabrp.org.br/noticias/oab-ira-justica-contr-a-uso-mandados-coletivos-intervencao..>

PAULELLI, Leandro. **O direito líquido e certo**. 2014. Desenvolvida por JusBrasil. Disponível em: <https://leandropaulelli.jusbrasil.com.br/artigos/133011589/o-direito-liquido-e-certo>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direitos constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600274/cfi/4!/4/4@33.3:0.00>.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627628/cfi/4!/4/4@33.3:15.3>.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/cfi/3!/4/4@36.7:19.0>.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal Conforme A Teoria Dos Jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/H%C3%A9zra%20Al%C3%A9xia/Downloads/1\\_4929709908401586450.pdf](file:///C:/Users/H%C3%A9zra%20Al%C3%A9xia/Downloads/1_4929709908401586450.pdf).

TUCCI, Rogério Lauria. Busca e apreensão (direito processual penal). **Revista dos Tribunais**, [s. l], v. 3, p. 1231-1244, 2012. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=>

i0ad82d9b0000017606be62952bfb281a&docguid=l186bbd00d87611e18d4d00008517971a&hitguid=l186bbd00d87611e18d4d00008517971a&spos=2&epos=2&td=2912&context=48&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609741/cfi/4!/4/4@33.3:0.00>.